Proc. n. º 1752/2022/MB

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Perante o n.º 1 do art. 12º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos. Perante o incumprimento desta obrigação legal, é imposto ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, a devolução em dobro, no prazo de 15 dias úteis, dos montantes pagos pelo consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da requerida na restituição do montante pago a título de preço em dobro, ou seja €540,00x2, num total de €1.080,00, vem em suma alegar na sua reclamação que celebrou com a Requerida um contrato de compra e venda online a 29/4/2022 de um equipamento eletrónico e que o mesmo nunca lhe foi entregue apesar de insistências várias, pretendendo por isso a devolução do montante que pagou.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

**

A audiência realizou-se na presença do Requerente, e ausência da Requerida que se tem por regularmente citada e notificada da presente data, estando em causa uma arbitragem necessária, foi realizada audiência de julgamento nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não pagar ao Reclamante a quantia de €1080,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 29/04/2022 o Reclamante adquiriu à Reclamada, através do site desta, três monitores reço integralmente pago de €540,00;
2. A encomenda não foi entregue nem o preço reembolsado
3. A 10/5/22 o Requerente interpelou a Requerida para saber do estado da encomenda
4. A 6/6/22 o Requerente procedeu ao cancelamento da encomenda e restituição do valor pago

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

<u>A fixação da matéria dada como provada</u> tem por base a prova documental junta aos autos, tendo o Requerente em sede de Declarações de parte corroborado na íntegra o teor da sua reclamação inicial.

Assim, teve este Tribunal em consideração, para moldar a sua convicção dos factos dados por provados, a correspondência eletrónica remetida pelo Requerente à Requerida, junta como documento n.º1 e 2 da reclamação inicial, bem como o comprovativo de aquisição dos equipamentos juntos como documento 1 daquela mesma peça processual

**

3.3. Do Direito

Estamos, inelutavelmente, *in casu,* perante uma compra e venda de bem de consumo, com a especificidade de se tratar de uma compra e venda celebrada à distância com o recurso a meios informáticos, mas que nem por isso a desvirtua das suas características basilares, mas ao invés leva o legislador a uma maior acuidade no que se reporta à execução do dito contrato, prosseguindo-se uma maior tutela na defesa dos interesses do consumidor.

É sabido que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido (art.406 nº1 do CC) e no cumprimento das obrigações, assim como no exercício correspondente, devem as partes proceder de boa fé (art.762 nº2 do CC).

No nosso ordenamento jurídico, postulando-se o chamado "sistema do título", à produção dos efeitos reais basta o ato pelo qual se estabelece a vontade dessa

constituição ou transferência, pelo que o negócio é um e único, obrigacional e real, como negócio real "quoad effectum".

O primeiro dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é o efeito real, cuja transferência se opera por força do contrato, segundo o princípio da consensualidade (art.408 nº 1 e 879 a) do CC).

Além deste efeito real, a compra e venda produz ainda dois outros efeitos essenciais de carácter obrigacional: a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa e a obrigação que impende sobre o comprador de pagar o preço (art.879 b) e c) do CC).

Ao criar a obrigação de entrega, a lei pretende que o vendedor realize aquilo que for necessário para que o comprador possa efetivamente exercer o direito que adquiriu pelo contrato, e, nessa medida, ela é executiva do próprio contrato. Por isso, a obrigação de entregar a coisa não se confunde com a obrigação de transmitir a propriedade da mesma e muito menos com a própria transmissão do direito.

Alicerçado nos princípios gerais civilistas que se acabam de referir, a par da mencionada política de defesa dos interesses do consumidor, o diploma que rege os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, no seu artigo 19º, aplicável em exclusivo aos contratos celebrados à distância, pois que os contratos celebrados fora do estabelecimento terão de ser regidos pelo regime geral neste ponto, vem prever, especificamente, quanto à execução do contrato celebrado à distância, que:

"1. Salvo acordo em contrário das partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.

2. Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve

informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do se direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

5. Na situação prevista no número anterior, caso o consumidor venha a optar pelo exercício do direito de livre resolução, as despesas de devolução ficam a caro do fornecedor."

Deste modo, a lei estabelece uma destrinça a jusante entre as obrigações puras e as obrigações com prazo.

Caso as partes tenham acordado um prazo específico para o cumprimento da obrigação de entrega do bem ou de prestação de serviço ou esse prazo decorra de disposição legal (art. 777º, n.º 1 CC), a obrigação terá um prazo certo. O que implica, necessariamente, a constituição em mora do fornecedor/ prestador, uma vez não cumprido pontualmente a obrigação – art. 805º, n.º 2 al. a) do C.C.

Não havendo sido estabelecido entre as partes um prazo para entrega do bem, e a determinação do prazo não caiba a uma das partes, o consumidor poderá exigir a todo o tempo a entrega do bem ou a prestação do serviço e o operador económico pode, também, cumprir a todo o tempo – art. 777º, n.º 1 do C.C.

E é neste ponto que a legislação aplicável difere da geral. Já que, se nos termos do Código Civil, para que o fornecedor do bem ou prestador do serviço entre em mora, torna-se, então, essencial, a interpelação judicial ou extrajudicial para o seu cumprimento, nos termos do n.º 1 do artigo 805º do C.C. caso contrario, e vindo ainda a

ocorrer cumprimento contratual, há mero cumprimento retardado da prestação. Ora, nem todo o cumprimento retardado constitui o devedor em mora, nos termos do disposto no artigo 804º do C.C. Ora, só há mora do devedor sempre que, por ato ilícito e culposo deste se verifique um cumprimento retardado.

Já nos termos do referenciado art. 19º, aplicável aos contratos celebrados à distância, o direito de resolução perante o incumprimento contratual do fornecedor/ prestador de serviço, não está condicionado à verificação de quaisquer outros pressupostos adicionais, como a fixação de um prazo adicional para cumprimento ou a perda de interesse na prestação (por meio de interpelação admonitória prevista no artigo 808º, n.º 1 do C.C.).

Perante o n.º 2 do art. 19º do DL n.º 24/2014 de 14/02, o consumidor pode exigir aquilo que já tenha pago quando, em virtude do incumprimento do prazo de entrega de 30 dias, tenha perdido o interesse na prestação.

"Note-se que este regime visa conferir um acréscimo e proteção ao consumidor e não melhorar a posição do profissional face ao regime geral.

Assim, o consumidor pode resolver de imediato o contrato, mas não tem de o fazer, podendo continuar a exigir, se assim o entender, o cumprimento da obrigação por parte do profissional. A indisponibilidade do bem ou serviço encomendado não exime o profissional do cumprimento pontual do contrato." – JORGE MORAIS DE CARVALHO e JOÃO PEDRO PINTO – FERREIRA *in* Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, Almedina, Junho 2014, pág. 144.

Sendo certo que, ainda no que respeita às consequências do incumprimento do prazo de entrega, o art. 19º confere ao profissional um prazo de 30 dias contados da comunicação de indisponibilidade do bem para restituir ao consumidor todos o valores que este tenha pago em razão do contrato, e caso não o faça, tal implica a devolução em

dobro do valor pago num prazo adicional de 15 dias, sem prejuízo dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do incumprimento.

Sendo, pois, sem mais considerações, totalmente procedente a pretensão do reclamante.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de €1.080,00.

Notifique-se

Trofa, 23/09/2022

A Juiz-Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)